

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: lmi983eh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/12/2019 Projeto de lei nº 1293/2019 Protocolo nº 11004/2019 Processo nº 2493/2019	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Proíbe a nomeação para cargos em comissão, designação para o exercício de funções de confiança e contratação de pessoas condenadas pelos crimes que especifica e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas por crime de violência doméstica e familiar contra criança, adolescente, idoso e/ou mulher, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, relativamente:

I - ao Poder Executivo;

II - ao Poder Legislativo;

III - ao Tribunal de Contas do Estado;

IV - ao Tribunal de Contas dos Municípios;

V - ao Poder Judiciário;

VI - ao Ministério Público;

VII - à Defensoria Pública.

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo estende-se também à:

I - designação para o exercício de funções de confiança;

II - contratação para empregos públicos;

III- contratação ou designação, por qualquer meio, para cargos ou funções de administração, direção e gerência no âmbito das Organizações Sociais que mantenham contratos com o Estado de Mato Grosso.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 2º Todos os atos de nomeação, designação ou contratação efetuados em desacordo com este artigo, a partir da vigência desta Lei, consideram-se nulos de pleno direito.

Art. 2º Cabe às autoridades máximas dos órgãos, entidades, Poderes e organizações sociais previstos no art. 1º desta Lei:

I – tomar as providências necessárias para que a partir da vigência desta lei se verifiquem as situações de impedimento previstas nesta Lei no momento da nomeação, designação e contratação de servidores ou empregados;

II - promover a exoneração dos atuais ocupantes que se enquadrem nas vedações desta Lei, com efeito a partir da data de publicação dos respectivos atos de exoneração.

Parágrafo único. As autoridades previstas no caput deste artigo podem:

I - requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários ao cumprimento das exigências legais, que devem ser prestadas e entregues no prazo de 10 (dez) dias;

II- delegar as competências previstas neste artigo, no todo ou em parte, a autoridade imediatamente inferior na escala hierárquica dos órgãos, entidades, Poderes e organizações sociais.

Art. 3º As denúncias acerca de possíveis hipóteses de descumprimento desta Lei podem ser encaminhadas:

I - diretamente às corregedorias, ouvidorias ou outros órgãos de controle dos órgãos, entidades, Poderes ou organizações sociais no âmbito dos quais se verificar a suposta irregularidade;

II- ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

III - ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

IV - ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público;

V - a outros órgãos competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Os gritantes e inconcebíveis números que indicam o aumento da violência doméstica e familiar, impende a tomada de decisões político-legislativas por todas as esferas de governo.

Apesar de competir à União legislar sobre Direito Penal (art. 22 da CF), cabe à União, concorrentemente com o Estado, legislar sobre proteção e defesa das crianças, dos adolescentes (art. 24 da Constituição Federal).

Logo, infere-se que a proposição vai ao encontro da constitucionalidade formal orgânica, estando, outrossim, em conformidade com os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, não existe VICIO de iniciativa na proposição, pois a proibidade administrativa, exigível para a ocupação de cargos públicos, não se insere no âmbito da iniciativa reservada ao Executivo, como se infere

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

do aresto abaixo transcrito e exarado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VICIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, S 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, S 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a Iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n.13. 3. Recurso extraordinário provido. (STF. Pleno, RE 570392 I RS, Rel. Min. Carmén Lúcia, J. 11.12.2014).

Diante do exposto e devido a importância da presente proposta contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual